PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL Sessão virtual do dia 05 a 12 de setembro de 2023 PROCESSO CRIMINAL | RECURSOS | APELAÇÃO CRIMINAL Nº. PROCESSO: 0015419-14.2017.8.10.0001 Apelante: Kassiane Meireles Mendes Cunha Defensor Público: Antônio Peterson Barros Rêgo Leal Apelado: Ministério Público do Estado Promotora: Jerusa Capistrano Pinto Bandeira Relator: Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos Revisor: Des. Samuel Batista de Sousa, Juiz de Direito Convocado Procuradora: Drª. Flávia Tereza de Viveiros Vieira ACÓRDÃO Nº. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM USO DE ARMA DE FOGO E MENOR DE IDADE. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPTAÇÃO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO E ABSOLVIÇÃO QUANTO A CONDUTA DE RECEPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Absolvição da receptação. Impossibilidade. O pleito de absolvição quanto ao delito de receptação (CP; artigo 180) é inviável, pois foi encontrada na residência da apelante, produto de crime, conforme se vê no auto de apreensão e termo de restituição. A instrução demonstrou, que na residência da apelante Kassiane Meireles Mendes Cunha, foram encontrados um revólver cai. .38, dez munições do mesmo calibre; vinte e duas "trouxinhas" de crack, uma motocicleta com registro de furto/roubo e um veículo automotor modelo Chevrolet Astra, na cor prata. Os objetos produtos de roubo, a despeito de restituídos, foram adquiridos no contexto de uma organização criminosa dedicada a praticar crimes, razão porque sabia da procedência ilícita dos objetos e era seu ônus comprovar o contrário. Precedentes. (STJ - AgRg no HC: 458917 SC 2018/0171605-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 06/12/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2018) 2. BIS IN IDEM no delito de Organização Criminosa. Não comprovado. Inexistente o alegado BIS IN IDEM, pois na primeira fase, a circunstância do crime foi negativamente valorada, porque colocou o próprio filho para participar de organização criminosa e, na terceira, porque utilizou menor de idade, sendo, portanto, motivação diferente. 3. As fundamentações são diferentes, sendo que a causa de aumento de pena do artigo 2º, § 4º, inciso I, da Lei nº. 12.850/13 é objetiva e inerente ao tipo penal, obrigando a exasperação. 4. QUANTUM de exasperação elevado. Não verificado. O juízo considera a circunstância judicial desfavorável porque houve introdução do próprio filho em práticas criminosas, inclusive, ocorrendo menção a registros fotográficos nos autos, fator que justifica a exasperação acima do mínimo legal, até porque, na linha de entendimentos dos Tribunais Superiores, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, sem a fixação de um critério aritmético na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa de fixação da pena. Precedentes. (STJ - AgRg no AREsp: 1799289 DF 2020/0298098-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2021). 5. Posse arma ilegal arma fogo. Pleito seja reconhecida e aplicada a compensação da atenuante da confissão espontânea (CP; artigo 65, III d), feita em sede policial com a agravante da reincidência (CP; artigo 61, I), fixando a pena no mínimo legal. Aqui, quanto a esse delito, inexistiu confissão, tendo a apelante, inclusive, imputado que a arma e munição pertencia a terceiro. 6. Apelação conhecida e desprovida. ACÓRDÃO DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, conhecer da presente Apelação Criminal e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram neste julgamento os Senhores

Desembargadores José Joaquim Figueredo dos Anjos, Antônio Fernando Bayma Araújo, Samuel Batista de Souza. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Antônio Fernando Bayma Araújo. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Selene Coelho de Lacerda. São Luis, 05 de setembro de 2023 Des. José JOAQUIM FIGUEIREDO dos Anjos Relator (ApCrim 0015419-14.2017.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) JOSE JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, 1º CÂMARA CRIMINAL, DJe 14/09/2023)